



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara Municipal de Porciúncula**

[WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://www.camaraporciuncula.rj.gov.br)

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA

Assessor Jurídico

CMP - RJ

Processo nº 015/2021

Publica nº 110 Fls. 55

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 015/2021

**Assunto: Aquisição de material permanente – Aparelho de telefone sem fio e purificador de água eletrônica.**

Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo para **Aquisição de material permanente – Aparelho de telefone sem fio e purificador de água eletrônica.**

*Ab initio*, verifica-se o procedimento administrativo iniciou-se a pedido do Secretário do Gabinete da Presidência. (fls. 02/04).

Observa-se também que o setor contábil informou que possui dotação orçamentária com o fito de custear as referidas despesas. (fls. 06 e 07).

Da mesma forma, analisando detidamente os autos, observa-se indubitavelmente que o princípio da economicidade fora devidamente respeitado pela comissão de compras e contratos, cuja devidamente fez a coleta de preços, a fim de buscar o menor preço do mercado para aquisição dos mencionados produtos. **Portando, tem-se que a empresa MONTEIRO MANSUR COMÉRCIO ANTONIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº**



DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA  
Assessor Jurídico

10.458.300/0001-72, apresentou o menor com relação aos dois aparelhos de telefone sem fio. No que tange ao purificador de água eletrônica a KM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.478.119/0001-25, apresentou o menor preço dentre orçados.

Ademais, torna-se imperioso destacar que, o elencado preço encontra-se indubitavelmente em consonância com o preço para dispensa de licitação, inclusive que foi majorado pelo então Presidente Michel Temer, através de decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

**MICHEL TEMER**

*In casu*, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição dos respectivos produtos somam-se R\$ 1.748,00 (**hum mil setecentos e quarenta e oito reais**) está muito **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Eis é o breve relatório.

Depois de tudo o que fora devidamente explanado no relatório, passaremos analisá-lo na seara jurídica, isto é, se haverá necessidade ou não de procedimento licitatório para aquisição de tal material.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara Municipal de Porciúncula**

[WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br)

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA

Assessor Jurídico

CMP - RJ

Processo nº 013/2020

Rubrica *np* Fls. 58

Não é novidade que a regra geral na Administração Pública e realizar o procedimento licitatório, com intuito sempre de buscar o melhor preço, respeitada assim, o princípio da economicidade, já que estamos tratando de dinheiro público.

Todavia, não obstante estamos tratando de dinheiro público, toda regra existe exceção, de modo que no em tela, elas estão elencadas no art. 24 e incisos seguintes da lei federal 8.666/93.

Desse modo, com apenas uma singela leitura nos respectivos incisos do citado art. 24 da lei 8.666/96, observa-se que uma delas se amolda perfeitamente no caso em apreço, logo, não há necessidade de fazer licitação, pois, o Administrador no seu poder discricionário que lhe compete pode dispensá-la, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*II - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*



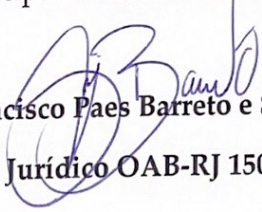
DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA  
Assessor Jurídico

Neste passo, havendo necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira, respeitando o princípio da economicidade com a tomada de preço que foi sobejamente realizada, opinamos s.m.j pela possibilidade da aplicação do artigo elencado acima.

Por fim, sugerimos à Presidência desta Casa, que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com presente parecer o encaminhando imediatamente para o setor responsável a fim de realizar a aquisição dos produtos, assim como para solicitar que sejam tomadas as devidas providências com o fito de finalizar o ato. Outrossim, verifica-se que todas as documentações das Empresas já encontram-se no bojo do processo, portanto, não vislumbra-se qualquer óbice para aquisição dos produtos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Câmara Municipal de Porciúncula, 08 de março de 2021.

  
João Francisco Paes Barreto e Silva  
Assessor Jurídico OAB-RJ 150.134